



Número: **0800318-75.2020.8.10.0104**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Paraibano**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, Interdição, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INDESPA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PARAIBANO (IMPETRANTE)		DANIEL FURTADO VELOSO (ADVOGADO)	
DOMINGOS LIMA NETO (IMPETRADO)			
JOSE HELIO PEREIRA DE SOUSA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31139 505	20/05/2020 11:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo, nº: 0800318-75.2020.8.10.0104.

Ação: Mandado de Segurança.

Impetrante: INDESPA – Instituto de Desenvolvimento de Paraibano.

Impetrados: Domingos Lima Neto e José Hélio Pereira de Sousa.

## DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar, movido pela impetrante **INDESPA – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PARAIBANO**, na pessoa do seu representante legal **ANDRÉ ALVES CUNHA**, em face das autoridades coatoras **DOMINGOS LIMA NETO e o Prefeito Municipal, JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE SOUSA**, já qualificados nos autos.

Em síntese, afirma o impetrante que as autoridades coatoras, no dia 18/05/2020 e consubstanciadas em Termo de infração e interdição anexo, lacraram a Rádio Comunitária MÁXIMA FM, com frequência nesta cidade. Esclarece que, o primeiro impetrado, na qualidade de servidor comissionado responsável pelo setor de Tributos, apresentou ao representante legal da Impetrante o termo de interdição, no qual sustenta que a emissora de rádio funciona de modo irregular, dada a ausência de alvará de licença e funcionamento, motivo pelo qual aplicou-lhe multa de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Elencou vários vícios no procedimento administrativo que ensejou na interdição da rádio local, dentre elas, a incompetência do agente para o ato, por tratar-se de servidor comissionado, além da ausência dos critérios para imposição da multa arbitrada.

Juntou acervo probatório, inclusive legislação municipal e pugnou pela concessão de medida liminar no sentido de suspender o auto de infração e interdição, determinando, conseqüentemente, a imediata reabertura da emissora. No mérito, pugna pela concessão da segurança, no sentido de anular o auto de infração e interdição, confirmando a liminar em todos seus termos.



**É o que cabia relatar.**

**Passo ao exame do pedido de liminar.**

A Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar o mandado de segurança, assim dispõe em seu art. 1º.

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente** ou com abuso de poder, **qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

A concessão de liminar, prevista no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, permite ao magistrado entregar imediatamente ao impetrante a prestação jurisdicional por ele buscada ao provocar o pronunciamento do Estado-Juiz, suspendendo o ato ilegal ou abusivo objeto de impugnação.

De já, ante a urgência do caso, deixo de determinar a oitiva prévia do impetrado, vez que tal medida somente é obrigatória para Mandado de Segurança Coletivo, não sendo o caso dos autos. Neste sentido, aliás, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU O PEDIDO DE LIMINAR SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – NÃO CONFIGURAÇÃO – SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INCORPORAÇÃO SALARIAL – DEMORA NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO – EXTRAVIO – AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RESTAURAÇÃO DOS AUTOS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ATO



OMISSIVO –CONCESSÃO DA SEGURANÇA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. 1. **Não obstante o art. 2º da Lei nº 8.437/92 (que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências), imponha a prévia oitiva do representante judicial do ente público demandado; contudo, tal exigência stricto sensu só se refere ao mandado de segurança coletivo à ação civil pública, não se aplicando aos mandados de segurança individuais.** (...) (TJ-MT - APL: 00414006820128110041853472016 MT, Relator: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 11/03/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 21/03/2019)

Exige-se imprescindível juízo de probabilidade, isto é, há uma presunção sumária de que o demandante, em virtude do relevante fundamento jurídico (*fumus boni juris*) e das provas pré-constituídas nos autos, a indicar a plausibilidade das suas alegações, tem direito ao provimento jurisdicional postulado, devendo haver, concomitantemente, a certeza de que, se não deferida a medida desde logo, a decisão de mérito a final prolatada possa resultar ineficaz (*periculum in mora*).

O ato das autoridades coatoras consiste na suposta instauração de Procedimento Administrativo disciplinar que culminou na lavratura de auto de infração e interdição da Rádio local Máxima FM, diante de supostas irregularidades no seu funcionamento consistentes na ausência de pagamento de tributos e da inexistência de alvará de funcionamento. Figura como agente responsável pela autuação servidor no exercício de cargo comissionado.

Salta aos olhos que a motivação do auto de infração e interdição é pautada em dois fundamentos: 1) Dívidas tributárias e de IPTU; 2) e Ausência de alvará de funcionamento, como bem se vê no auto de infração e interdição deID nº 31113627.



Pois bem, compulsando os autos e, em sede de cognição sumária, tenho por bem ressaltar que o impetrante anexou sob o ID nº 31113035, alvará de funcionamento da rádio local, com exercício do ano de 2019, emitido pelo setor responsável da administração municipal.

Em sentido convergente, carreu aos autos certidões emitidas pela Fazenda Pública Municipal, Estadual, bem como da agência reguladora (ANATEL), aduzindo a ausência de inscrições na dívida ativa por parte da impetrante, o que presume, ao menos em tese, o adimplemento de eventuais tributos.

Inobstante, o alvará de ID nº 31113035 tenha sua validade expirada em 31/12/2019, o funcionamento da emissora jamais poderia sofrer restrições no desempenho de suas atividades, quando aquelas referem-se à cobrança de tributos, questão reiteradamente decidida pelo STF, vide súmulas a seguir:

**Súmula 70 STF – É inadmissível a interdição de estabelecimento com meio coercitivo para cobrança de tributo.**

**Súmula 547 STF – Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.**

**Súmula 323 STF – É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.**

O STF adotou posicionamento que **veda medidas restritivas à atividade lucrativa, mediante qualquer coação ao pagamento de tributos, tendo em vista que a Administração Pública dispõe de meios próprios para a cobrança de seus créditos, não podendo condicionar o funcionamento de qualquer estabelecimento ao pagamento de taxas e tributos, sob pena de ofensa ao direito do contribuinte e ao livre exercício da atividade econômica.**

**Esclareço que o poder de polícia da Administração é legítimo, contudo, no caso em vertente, afigura-se desproporcional e desarrazoada a interdição da emissora**



**de rádio, diante desupostas irregularidades advindas da ausência dopagamento de tributos perante a Administração Municipal.** Neste sentido, a jurisprudência firmada abaixo:

TRIBUTÁRIO. INTERDIÇÃO DE ATIVO COMERCIAL DA IMPETRANTE PARA CONSTRANGÊ-LA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS PENDENTES. ILEGALIDADE DA MEDIDA. COBRANÇA QUE NÃO É AUTOEXECUTÓRIA. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES Nº 70, 323 E 547, TODOS DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCESSÃO DE SEGURANÇA QUE SE IMPUNHA. PARECER MINISTERIAL EM RESPALDO. CONFIRMAÇÃO DA R. SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.(TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00324446720148190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CIVEL, Relator: CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 31/10/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSTAÇÃO DE ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DO IMPETRANTE - MATÉRIA SUMULADA PELO STF (SÚMULAS 70 E 323)- MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. I - No caso concreto, não há se falar em caráter genérico, se a apreensão da mercadoria, objeto inicial do mandamus, resta incontroversa nos autos, aliado ao fato de que, mesmo após a concessão da liminar, o Fisco Estadual continuou a apreender, nos mesmos moldes, as mercadorias da empresa, conforme noticiado às fls. 84/90 e 93/95 dos autos. II - Exigir-se que, para cada apreensão, a empresa ajuíze um novo mandado de segurança, além de atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, vai de encontro à ordem natural das coisas, posto que a decisão judicial, na espécie, não estaria cumprindo o seu papel de pacificação social. III - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MA - AGR: 192422007 MA, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 02/09/2008, SAO LUIS).

Ultrapassados os fundamentos expostos acima, ressalto por oportuno, que o ato administrativo (auto de infração) demonstra severos indícios de vícios insuscetíveis de convalidação. Por tratar-se de matéria que envolve legislação municipal, o impetrante juntou o arcabouço normativo, notadamente o Código de Postura do Município(Lei nº 126/94), sob o ID nº 31113250, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 4º – Constitui infração, toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.



Art. 15 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 – Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art.108, **são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.**

Art. 18 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, **o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.**

Pois bem, analisando o auto de infração acostado ao ID nº 31113627, denota-se que o servidor responsável pela lavratura do documento, **DOMINGOS LIMA NETO**, ora impetrado, ocupa o cargo de Diretor de Departamento – DAS 2 da Secretaria Municipal de Finanças, proveniente de cargo em comissão, quando consta no quadro da Administração Pública Municipal, o cargo de Fiscal de Tributos desempenhado por servidor efetivo.

Ocorre que, em detida análise ao art. 17 da Lei Municipal nº 126/94, os funcionários devem ser designados pelo Chefe do Executivo Municipal para exercer atividade de fiscalização. Nesta banda, o STJ possui entendimento que **a prévia designação para atividade fiscalizatória é condição para que o servidor possa lavrar autos de infração e instaurar procedimento administrativo** (STJ– REsp: 1166487 MG 2009/0221990-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2011).

**No caso em análise, a portaria de nomeação do impetrado, bem como o auto de infração lavrado, não fazem nenhuma menção sobre a designação prévia do agente, de modo que, verifica-se, por ora, que o servidor não era competente para a lavratura do auto de infração e interdição.** Neste sentido, o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE DA INFRAÇÃO. OMISSÃO.** CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18/TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MULTA PROTETATÓRIA. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Tendo em



vista o disposto no § 1º, do art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98, não poderia o Superintendente da SEMACE delegar competência para lavrar auto de infração ao Coordenador da Procuradoria Jurídica da instituição, uma vez que este não desempenhava atividade fiscalizatória, sendo **que, no caso, o auto de infração sequer foi expedido por ele, e sim por advogada que, constituída, apenas dispunha de poderes ad judícia**. 2.Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença de pelo menos um destes vícios indispensável ao provimento dessa espécie recursal. 3.Inexistindo vício no aresto impugnado, é de se afastar o acolhimento dos aclaratórios, visto que não se prestam para provocar o reexame da matéria já decidida, e modificar o mérito do julgado. 4.O tema tratado no acórdão que se pretende levar à análise dos Tribunais Superiores não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em embargos de declaração. 5.O prequestionamento deve pautar-se no disposto do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015; ausentes quaisquer dos vícios elencados no referido artigo, não é devida a declaração requerida. 6.Incidência da Súmula nº 18/TJCE que aduz: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". 7.Constatado que a decisão não se reveste do vício apontado pela parte, tendo o recurso sido interposto com o intuito, tão-somente, de rediscutir matéria já apreciada, provocando a procrastinação da marcha processual, deve ser aplicada a multa protelatória prevista no § 2º, do artigo 1.026, do CPC/2015. 8.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 18 de março de 2019. (TJ-CE – ED: 00603697120078060001 CE 0060369-71.2007.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 18/03/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/03/2019).

Além mais, inexistente fundamentação sobre os parâmetros adotados na aplicação da multa pelas autoridades coatoras, dada a inobservância do art. 8º, § único do Código de Postura do Município, razão pela qual revela-se arbitrária sua imposição no patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais) à impetrante, na qualidade de rádio comunitária, onde os recursos são limitados, tomando por base a realidade do comércio local. Consigne-se que inexistem elementos a indicar a imposição prévia de multa em patamar inferior e sua exasperação após renitente desobediência.



Considerando os preliminares vícios de forma e competência acima elencados, além da inviabilidade de interdição de estabelecimentos para cobrança de dívida tributária, presente se faz o requisito da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*).

Ressalto que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza-se como pandemia e, diante dos boletins diários emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos já registrados nesta cidade, **a impetrante, no exercício de suas funções e na qualidade de único veículo de comunicação que abrange todo o território municipal, levando notícias às classes sociais indistintamente, desempenha papel de grande relevância perante o cenário atual que enfrentamos, exercendo, sobretudo, o dever de informação e o direito de livre manifestação.** Não por outra razão, os decretos do Poder Executivo em âmbito Federal (nº 10.282– 20/03/2020) e Estadual (nº 35.677 – 21/03/2020) elencamos serviços de telecomunicações como atividades essenciais, o que justifica o requisito do perigo de demora (*periculum in mora*).

Após o exercício do contraditório, as autoridades coatoras poderão anexar, na íntegra, o referido PAD que ensejou na lavratura do auto de infração e interdição, quando os vícios poderão ser pontuados e discutidos em sede de mérito, além da possibilidade de reversibilidade da medida. Contudo, em sede de cognição sumária e diante da prova pré-constituída anexada aos autos, a imediata reabertura da rádio comunitária é a medida que se impõe.

Posto isto, em face dos argumentos acima expedidos e, sobretudo levando em consideração o perigo de dano que se faz evidente, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** ora pleiteada, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, para determinar:

a) **A IMEDIATA REABERTURA da Rádio Máxima FM, ora impetrante, no prazo limite de 3 (três) horas após intimação das autoridades coatoras, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), direcionada à pessoa do Prefeito e do segundo impetrado (para**



cada um). Comprovada a tentativa de não recebimento da intimação, autorizo a Oficial de Justiça a iniciar de logo o procedimento por hora certa (art. 252 do CPC).

Ultrapassados 05 (cinco) dias, sem o cumprimento desta decisão, **FICA AUTORIZADO AO IMPETRANTE QUE RETIRE CORRENTES E CADEADOS PARA O INGRESSO NO ESTABELECIMENTO, sem prejuízo da apuração da multa previamente fixada em razão do descumprimento.**

Notifique-se as autoridades apontadas por coatoras, entregando-lhe a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos apresentados pelo impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Cientifique-se, também, ao Órgão de Representação Jurídica do Ente Municipal, condição essencial para o regular andamento do presente mandado de segurança, conforme se observa do disposto no art. 7º, inciso II da supracitada lei, para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou escoado prazo, abra-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público Estadual, para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paraibano/MA, 20 de maio de 2020, às 11h: 20 min.

**Caio Davi Medeiros Veras**

*Juiz de Direito*

**Titular da Comarca de Paraibano/MA**

